



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009854-32.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante JOSIANE VALERIA PINTO MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.938

APELAÇÃO Nº 1009854-32.2023.8.26.0604

APELANTE: Josiane Valeria Pinto Mendes

APELADO (A): BANCO BMG S/A

COMARCA: Sumaré

JUIZ(A): Gustavo Pisarewski Moisés

Contrato bancário. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora pretendendo a procedência da ação. Pretensão recursal de cancelamento do cartão de crédito. Patente a falta de interesse processual no que diz respeito ao pedido de cancelamento do cartão de crédito (RMC). Validade do contrato e da cláusula sobre as consignações. Exercício regular de direito pela parte ré de dar seguimento às consignações e às cobranças. Possibilidade de cancelamento pela via administrativa (art. 17-A e parágrafos, Instrução Normativa INSS 28/2008). Ausência de requerimento administrativo. Impossibilidade de conversão para empréstimo consignado. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 429/434 que julgou a ação de obrigação de fazer cumulada com repetição do indébito, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da honorária do patrono do réu, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observado o patamar mínimo de R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade antes deferida”*.

Inconformada, a parte autora recorreu a fls. 439/453. Afirmou, em síntese, que: (i) a parte autora busca o cancelamento do cartão de crédito, nos termos permitidos pela legislação vigente; (ii) a modalidade de crédito

oferecida é prejudicial ao consumidor, pois é abusiva e era dívida infinita ao consumidor; e (iii) subsidiariamente, requer seja o valor pago até o momento utilizado para compensar o valor da dívida. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Contrarrazões a fls. 457/465.

Preparo que deixou de ser recolhido ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 83).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 13 de março de 2025 (fls. 469).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

A pretensão recursal não prospera.

A parte autora sustenta que realizou junto ao banco réu o que acreditava tratar-se de contrato de empréstimo, mas foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito consignável com reserva de margem consignável. Por essa razão, ingressou com a presente ação para cancelamento do cartão de crédito consignado, bem como para amortização da dívida, devendo ser utilizado o valor pago.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

Está provado que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado pela parte ré, através da análise do contrato (fls. 241/248), com assinatura digital da parte autora, validada por biometria facial (*selfie*). Frisa-se, a parte autora não questionou a assinatura aposta no contrato.

Observa-se que há expressamente menção à modalidade de contratação 'cartão de crédito consignado', de forma destacada e aparente, inexistindo qualquer lacuna no dever de informação.

Em fls. 233/239, encontra-se, aliás, os comprovantes de transferência dos saques realizados pela autora, que revelam o uso efetivo do cartão. Anote-se que, em que pese a parte autora questione o horário constante no comprovante de transferência a fls. 237, não há impugnação ao recebimento dos valores indicados. Ademais, não há qualquer indício mínimo de fraude ou ilicitude no ato, de forma que não prosperam as alegações da parte autora.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro. Mesmo que possa ser vista como menos vantajosa em comparação ao empréstimo consignado tradicional, isso não a torna automaticamente abusiva, desde que as condições tenham sido claramente explicadas e aceitas pelo consumidor, como se verifica no caso em questão.

Não há, além disso, que se falar em dívida impagável ou eterna, vez que para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas o valor mínimo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Autora que alega ter contratado (cartão de crédito consignado RMC) acreditando estar contratando empréstimo consignado. Pleiteia a nulidade da contratação por ausência de consentimento. Sem razão. Banco réu que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez que trouxe aos autos, com a sua contestação, cópia do contrato assinado pelo autor, no qual constam informações claras de que se tratava de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado, além de comprovar que o valor do saque foi depositado na conta do autor, documentos esses que não foram por ele impugnados de forma específica. Contrato válido. Descontos legítimos. Pedido alternativo de conversão do contrato de cartão de crédito RMC em empréstimo consignado. Descabimento. Ausência de amparo legal e contratual a embasar este pleito. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000230-12.2022.8.26.0533. 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO. Data: 11 de março de 2025).

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que conscientemente ela aderiu a uma modalidade de contrato de administração de uso de cartão de crédito consignado.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense,

1984, 10ª ed., pág. 179).

Quanto ao pedido de cancelamento do cartão de crédito em questão, vale ressaltar que o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, contudo, observa-se que não há sequer arremedo de prova de que a autora tenha tentado cancelar o contrato de cartão de crédito e sido impedida de fazê-lo, de modo que não depende de intervenção judicial para tal medida.

Cuida-se de relação de consumo. Sobre a questão, dispõe o artigo 51, XI, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor:

“Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente sem que igual direito seja conferido ao consumidor”.

O objetivo da norma é assegurar, tanto ao fornecedor como ao consumidor, o direito ao desfazimento da avença, inerente à manifestação de vontade das partes. Por sua vez, prescreve o artigo 17-A e parágrafos, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Artigo 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito,

deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”

Não se olvida que, ordinariamente, o prévio pedido administrativo não é condição para o ajuizamento de demanda na qual se busca o cancelamento do contrato de cartão de crédito RMC celebrado entre as partes.

Tal exigência indiscriminada ensejaria violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República.

Sem isso, no entanto, não se tem interesse de agir. O pedido processual passa a ser mero veículo para que sejam geradas verbas sucumbenciais notadamente honorários advocatícios, o que não pode ser prestigiado.

Não há qualquer indício de que a parte ré tenha recusado o cancelamento do cartão, e tampouco comprovação de que o pedido de cancelamento sequer foi realizado. Pelo contrário, a parte autora propôs a ação por meio de petição inicial padronizada, sem se preocupar em demonstrar que a parte ré se recusou a atendê-la.

Ademais, a parte autora não precisa movimentar o Poder Judiciário para eventual conversão. Pode ela pedir empréstimo consignado e quitar integralmente a fatura do cartão de crédito consignado, caso ainda tenha margem para a contratação de empréstimo consignado.

Irretocável, portanto, a r. sentença.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos dos § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, cabível a majoração da verba honorária devida pela apelante, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o acréscimo de trabalho do advogado da parte contrária na fase recursal, observando-se a gratuidade judiciária deferida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator